

Processo n.: @PCP 17/00395952

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 0230/2017, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Interessado: Ramon Wollinger

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 398/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. Ramon Wollinger, ex-Prefeito Municipal de Biguaçu, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001, contra o Parecer Prévio n. 0230/2017, exarado na Sessão Ordinária de 18/12/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o referido parecer prévio, que passa a ter a seguinte redação:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Biguaçu a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 daquele Município, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos FR 18/19 (FUNDEB) R\$ 1.466.081,58 e FR 64 (Transferências de Convênios–Estado/Outros não relacionados à educação/saúde/assistência social) R\$ 495.990,87, totalizando **R\$ 1.962.072,45 e evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (Ressalvado o não recebimento de recursos de convênio dentro do exercício referente a FR 64).**

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Biguaçu:

6.2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para:

6.2.1.1. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas nos itens 9.1.2 a 9.1.7 e 9.2.1 do Relatório DGO n. 96/2020:

6.2.1.1.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 515.991,04, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 5.2.2, Quadro 16, Apêndice e 1.2.1.3);

6.2.1.1.2 Realização de despesas, no montante de R\$ 802.208,95, de competência do exercício de 2016 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 3.1, Quadro 02-A, e 1.2.1.4);

6.2.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 36.462,41, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.202.904,95) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 1.424.254,27) considerando os cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.529.217,41, sendo R\$ 708,72 relativos ao RPPS, as outras baixas de Passivos com atributo F – Financeiro no valor de R\$ 398,83, as baixas de Ativos com atributo F – Financeiro no valor de R\$ 20.769,00 e os ajustes no relatório do exercício anterior no valor de R\$ 82.558,29, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11, e 1.2.1.6);

6.2.1.1.4. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Mineraiis, no valor de R\$ 17.263,07 e Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção de Petróleo – Lei n. 7.990/89, no valor de R\$ 226.214,24) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2016, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2015, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 68 dos autos e item 1.2.1.7);

6.2.1.1.5. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro (Atributo F) nas Fontes de Recursos 33 (R\$ 1.375,42) e 80 (R\$ 190.072,51), com saldo devedor, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.8);

6.2.1.1.6. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016, contrariando os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, bem como o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 e 1.2.1.9); e

6.2.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.1);

6.2.2. que observe o §1º do art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor após a sua entrada em vigor;

6.2.3. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Solicita à Câmara de Vereadores de Biguaçu que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 96/2020**, ao Sr. Ramon Wollinger, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 19/2021

Data da sessão n.: 02/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC